



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 6.347**  
**(14.12.2008)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27, CLASSE 22**  
**- ANO 2008.**

**AGRAVANTE: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA**

**Advogados: Gustavo Ferreira Gomes, Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros.**

**AGRAVADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 7ª ZONA.**

**RELATOR: Juiz Substituto Luciano Guimarães Mata**

**Ementa.**

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE**  
**SEGURANÇA. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA. ART.**  
**269, IV, DO CPC. ATO DE JUIZ ELEITORAL.**  
**DECLARAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO**  
**PARTIDÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18**  
**DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO DESPROVIDO.**  
**DECISÃO UNÂNIME.**

*1. O prazo para ajuizamento do remédio constitucional é de cento e vinte dias a contar da ciência do ato impugnado, não se suspendendo ou interrompendo pelo pedido de reconsideração. Súmula 430/STF. (Acórdão nº 5.052, de 17/07/2008, Rel.ª Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, MS nº01 - Classe 22)*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

  
**Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional**

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sr. Francisco Almeida da Silva em face da decisão da Relatora originária que extinguiu o presente feito, cujo inteiro teor transcrevo a seguir:

“Francisco Almeida da Silva aviou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar contra decisão prolatada pelo Juiz Eleitoral da 07ª Zona, que, reconhecendo a dupla filiação do impetrante, declarou a nulidade das filiações partidárias junto ao Partido Socialista Brasileiro - PSB e ao Partido dos Trabalhadores - PT.

Na peça exordial, o impetrante afirmou que a autoridade coatora feriu direito líquido e certo ao não apreciar o requerimento de comunicação de desfiliação do PSB que o impetrante protocolou no Cartório da 07ª Zona Eleitoral em 02.10.2007, data em que também comunicou a desfiliação ao Diretório Municipal do PSB de Coruripe (fato que comprovaria que a nova filiação foi de acordo com a legislação pertinente), visto que somente três dias após a desfiliação do PSB foi que se filiou ao PT.

Decidindo pela dupla filiação, sem oportunizar a ampla defesa ao eleitor filiado, a autoridade coatora causou ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Por isto, se vale da via constitucional do mandado de segurança para, em liminar, afastar a dupla filiação, para que seja reconhecida a filiação ao Partido dos Trabalhadores - PT e, assim, garantir a sua condição de elegibilidade, que é a filiação partidária.

Dou por feito o Relatório.

Decido:

Para a concessão da medida liminar é estritamente necessária a presença dos requisitos que lhe dão ensejo: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito, este se resume na plausibilidade do direito alegado, isto é, na consistência dos argumentos argüidos pelo impetrante.

Após a análise dos fatos relatados na inicial, verifiquei que o impetrante não juntou qualquer documento probante dos fatos afirmados, como a comunicação da sua desfiliação ao PSB e ao Juiz Eleitoral, nem a comunicação da nova filiação (PT) à autoridade judiciária eleitoral daquela Zona, para cancelamento da outra filiação, até o dia imediato ao da nova filiação.

Assim, não vislumbro no caso a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, este se consubstancia pela iminência da ocorrência de dano ao impetrante se (somente se) existindo o *fumus boni juris*, vier a ocorrer a demora na prestação jurisdicional buscada.

Ora, ausente o primeiro requisito não há como analisar a iminência de ocorrência de dano ao impetrante.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXIX diz que este remédio constitucional deve ser utilizado para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

Para Hely Lopes Meireles “o essencial para a impetração do mandado de segurança é que o impetrante - pessoa física ou jurídica, órgão público ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*universalidade em geral – tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado”* (Em “Mandado de Segurança”, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 23).

Assim, a certeza e a liquidez do direito há de ser, desde logo, inequivocamente existente e provado em seu conteúdo. É a prova pré-constituída.

No caso em julgamento, não há qualquer documento que prove os argumentos do impetrante e que demonstre a ilegalidade ou o abuso de poder da autoridade coatora impetrada ao reconhecer a dupla filiação e declarar a nulidade de ambas.

Ausentes o direito líquido e certo e a ilegalidade ou o abuso de poder por parte da autoridade coatora, entendo que a presente lide não preenche os requisitos fundamentais do Mandado de Segurança, encampando, destarte, o art. 8º, da Lei nº 1.533, de 31.12.1951, *in verbis*:

*“Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei”*.

Ante o exposto, DENEGO a segurança INDEFERINDO LIMINARMENTE o mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo do impetrante.”

Irresignado com a decisão proferida, o impetrante interpõe agravo regimental.

Primeiramente, sustenta a tempestividade do presente agravo, entendendo que o tríduo para a apresentação deste somente começou a correr em 13.08.08, tendo em vista que a publicação da decisão ora guerreada no Diário Oficial deu-se em 11.08.2008, feriado do “Dia da Justiça”. Assim sendo, ajuizou o agravo em 15.08.2008.

Aduz que, por lapso, a decisão proferida pela autoridade coatora não foi juntada com a impetração do Mandado de Segurança, requerendo, assim, a juntada da mesma neste ato para comprovar ainda mais a existência do claro direito do impetrante de ver afastada a decretação de dupla filiação.

Alega o impetrante que ocorreu erro escusável de digitação de datas e que, por isso, o agravante apareceu com dupla filiação, a qual, em verdade, não se caracterizou.

Ressalta que o que busca com esta ação não é a homologação de nenhuma ilegalidade, mas a retificação de equívoco que pode pôr fim a promissora carreira política do Agravante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Requer que este Tribunal determine ao Cartório Eleitoral da 07ª Zona o fornecimento de cópia do documento que comprova a informação à Justiça Eleitoral acerca da desfiliação apontada na ação em comento.

Alega o agravante que o Juízo de 1º grau em nenhum momento lhe oportunizou a ampla defesa e o contraditório, o que motivou a impetração do Mandado de Segurança. Assim, afirma que merece reforma a decisão desta Relatora que denegou a segurança, indeferindo o presente *mandamus*, pois somente com as informações da autoridade coatora e com os documentos requisitados poderão ser afastadas todas as dúvidas.

Assevera, ainda, que esta ação busca assegurar seu direito de disputar o certame eleitoral de 05 de outubro, afastando a indevida dupla filiação decretada.

Desse modo, requer que seja conhecido e provido o agravo, a fim de revogar a decisão prolatada, concedendo-se, por conseguinte, a liminar pleiteada, para, ao final, ser concedida a segurança.

Com o recurso veio o documento de fls. 73/74.

Contudo, posto o mesmo em pauta para julgamento, Acordaram os Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental interposto por ser intempestivo, conforme voto que passo a transcrever:

“Em uma análise preliminar para verificar a presença dos pré-requisitos processuais necessários ao conhecimento do recurso, ficou claramente vislumbrada a intempestividade da ação ora em exame, por perda do prazo para recorrer da decisão atacada.

Em seu art. 259, o Código Eleitoral brasileiro prescreve que são preclusivos os prazos para interposição de recurso, exceto quando a matéria a ser discutida na instância superior abordar tema constitucional.

Portanto, não recaindo no caso em tela o caráter constitucional, fica entendida a possibilidade de preclusão do prazo em discussão.

Contudo, por se tratar de decisão em Mandado de Segurança relacionada a indeferimento de pedido de Registro de Candidatura, o prazo é contado de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Vejamos:

A Lei Complementar nº 64/90 assim prescreve em seu artigo 16: "*Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados*". Grifei.

Portanto, de acordo com o que se vê nos autos, o prazo teve início no dia 11 de agosto de 2008, um feriado, encerrando-se o tempo para interpor o recurso no dia 14 de agosto do mesmo ano, e não no dia 15, como entendeu o nobre advogado.

Assim, diante de tudo o mais que fora explanado, VOTO no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto, por sua manifesta intempestividade. É como voto. (Relatora: Juíza Eloina Maria Braz dos Santos)"

Em seguida, foram interpostos embargos de declaração contra a decisão do agravo regimental (Acórdão nº 5.376, de 1º.09.2008), a fim de afastar sua intempestividade, os quais foram, à unanimidade de votos, conhecidos e rejeitados, nos termos do voto da Juíza Relatora (Acórdão 5.726, de 18.09.2008).

Inconformado, o Sr. Francisco Almeida da Silva manejou recurso ordinário, pleiteando a antecipação da tutela visando o afastamento da dupla filiação para que pudesse participar do pleito eleitoral. Reafirmou que houve erro material na relação de filiados do PT, à qual ele não deu causa.

Aduziu que a decisão Regional, ao analisar a tempestividade do agravo regimental interposto, teria incorrido em erro material, e que a mesma, com base na norma disposta no art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, não conheceu do referido agravo, por entender que este era intempestivo.

Argumentou que o presente *mandamus* trata de procedimento administrativo concernente ao indevido reconhecimento de dupla filiação partidária, ou seja, feito de natureza distinta ao registro de candidatura, razão pela qual afirma não ser cabível a aplicação da norma contida no referido dispositivo legal.

Afirmou ser inconteste a tempestividade do agravo regimental, uma vez que seu tríduo legal somente começou a correr no dia 13.08.08 (quarta-feira), tendo tal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

prazo como dies ad quem 15.08.08 (sexta-feira), data esta em que foi interposto o agravo em questão.

Alegou, ainda, a existência de ofensa ao devido processo legal *stricto sensu* e ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que não lhe foi dada oportunidade de defesa quando da decisão proferida pelo juízo da 7ª Zona Eleitoral de Alagoas.

Em contrarrazões, a União Federal requereu o não conhecimento do recurso por intempestivo e, caso superada a preliminar levantada, seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo *in totum* o acórdão recorrido.

No Tribunal Superior Eleitoral, o recurso foi distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Versiani que, monocraticamente, decidiu sobre a postulação da antecipação de tutela de natureza cautelar, julgando prejudicado o pedido.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário, para tão-somente afastar a intempestividade do agravo regimental interposto nesta instância, devendo este Tribunal analisar o mérito do recurso conforme entender de direito.

Por fim, o Ministro Arnaldo Versiani, em sua decisão, colhendo os fundamentos do parecer da PGE, da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, e ressaltando que a contagem de prazo concernentes às exceções, às medidas cautelares e aos mandados de segurança não estará sujeita à norma disposta no art. 16 da LC nº 64/90, deu provimento parcial ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que, afastado o fundamento de intempestividade do agravo regimental, prossiga no processamento e análise da questão referente à suposta duplicidade de filiação, como entender de direito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente conheço do agravo regimental, visto que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, se apresenta tempestivo.

Em relação ao mérito, adoto um entendimento diferente da relatora originária, que denegou a segurança indeferindo liminarmente o mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo do impetrante.

No caso, entendo que o agravo não deve prosperar, uma vez que o impetrante busca, em verdade, desconstituir a decisão do juízo singular que decretou a duplicidade de filiação partidária proferida em 25/02/08, da qual o autor, ora agravante, foi intimado pessoalmente em 03/03/08.

Equívoca-se o impetrante quando diz que o ato supostamente ofensivo seria a decisão do juiz eleitoral que não conheceu do requerimento formulado por ele em julho deste ano (fls. 73/74).

A petição citada pelo agravante, que data de 15/07/08, e protocolizada no Cartório Eleitoral em 16/07/08 (fl. 11), é um mero requerimento administrativo no qual deseja ver reformada a decisão que declarou a dupla filiação partidária, por suposta ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Ao apreciar o aludido requerimento, o magistrado *a quo* não o conheceu por considerar que a sentença transitou em julgado, e por ser intempestivo e inadequado para tentar modificar a decisão. Diga-se a propósito que não se poderia nem conhecer o requerimento como pedido de reconsideração, visto que foi apresentado no cartório eleitoral mais de quatro meses após a intimação da decisão (fl. 49), o que não respeita nitidamente o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

E mesmo que fosse considerado pedido de reconsideração em via administrativa, ainda assim tal medida não socorreria o agravante, visto que a oposição deste instrumento não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do mandado de segurança, que é decadencial, para combater o ato impugnado.

Nesse sentido, cito a Súmula 430 do colendo Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Vê-se, por conseguinte, que o impetrante objetiva, na prática, emprestar ao presente remédio heróico função rescisória, o que é claramente inadmissível.

Se houve algum ato manifestamente ilegal, este seria a decisão que declarou a duplicidade de filiação, considerando-as nulas, e que foi proferida no dia 25 de fevereiro de 2008, e não a que não conheceu o requerimento recebido no cartório em 15/07/08.

Sendo assim, forçoso reconhecer que o presente *mandamus* foi alcançado pela decadência, uma vez que a intimação do impetrante da questionada decisão que decretou a duplicidade de filiação data de 03/03/08, e o ajuizamento deste mandado de segurança deu-se somente em 06/08/08, portanto, mais de cinco meses depois, o que afronta o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Demais disso, ressalte-se que se há ato judicial com conteúdo decisório, a regra é que o mesmo deve ser atacado por meio do recurso legalmente previsto, somente admitindo-se a ação mandamental quando a decisão mostre-se flagrantemente ilegal ou teratológica, e desde que proposta dentro do prazo de cento e vinte dias.

Aliás, quanto ao tema em exame, oportuno recordar o Acórdão nº 5.052, de 17/07/08, da lavra da eminente Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, que assentou:

JUIZ LUCIANO LUMARAKS MATA

Reitor

E como voto.

interposto, para negar-lhe provimento

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo regimental

Flomda Mendonça da Silva Damias, DJ de 18/07/08) (MS nº 01, Acórdão nº 5.052, de 17/07/08, Relª Juíza Ana

- 3. Mandado de segurança não conhecido. Súmula 430/STF.
  - 2. O prazo para ajuizamento do remédio constitucional é de cento e vinte dias a contar da ciência de ato impugnado, não se suspendendo ou interrompendo pelo pedido de reconsideração.
  - 1. Não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legatimamente cabível. Súmula 267/STF.
- 1533/51. NÃO CONHECIMENTO.  
 267/STF. PRAZO DECADENCIAL/ ART. 18 DA LEI Nº  
 PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA  
 ELEITORAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE RECURSO  
 INDEFERIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍLIO  
 LEGALIDADE. ATO DE JUIZ ELEITORAL.  
 MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6347, de 14/12/09, foi conferido na 93ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/12/09, à(s) fl(s). 71. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

P/   
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 27**

**Prot. 5.921/2008**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 14/12/2009 (SESSÃO Nº 93/2009)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Coruripe (AL).  
**ADVOGADO** : Sávio Lúcio Azevedo Martins  
**ADVOGADO** : Gustavo Ferreira Gomes  
**ADVOGADO** : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
**AGRAVADO(S)** : EXMO. SR JUIZ ELEITORAL DA 7ª ZONA (CORURIFE/AL)

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.347, de 14.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de dezembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários